

A. I. Nº - 298924.0609/02-6

AUTUADO - JASF INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

AUTUANTES - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA e ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO

ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA

INTERNET - 07.11.02

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0382-01/02

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Demonstrado que, antes da ação fiscal, havia sido regularizada a situação cadastral do estabelecimento. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 20/6/2002, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias adquiridas por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada. ICMS exigido: R\$ 1.829,36. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa dizendo-se surpreso com a autuação, pois em 17/6/2002, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração, havia sido protocolado Documento de Informação Cadastral (DIC) com pedido de reinclusão, o qual foi deferido na mesma data (juntou cópia). Considera que o arquivo ou relatório em que o fiscal se baseou não estava devidamente atualizado. Pede o arquivamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que, conforme informações obtidas na inspetoria, o contribuinte estava com a inscrição cancelada porque tinha se recusado a receber uma intimação, e não pelo motivo descrito no “sistema”. O dispositivo correto seria o inciso IX, e não o inciso I do art. 171 do Regulamento. Segundo o autuante, apesar de o inspetor fazendário ter em 17/6/2002 assinado o DIC protocolado pela empresa, haveria uma outra irregularidade cadastral, pois o contribuinte tinha uma inscrição como ambulante. O informante acrescenta que o contribuinte foi orientado a pedir baixa da inscrição como ambulante, o que foi feito. Opina pela manutenção do procedimento.

### VOTO

No presente Auto de Infração, está sendo exigido o ICMS por antecipação porque o destinatário das mercadorias se encontrava com a inscrição cancelada.

Preliminarmente, cumpre observar que o fiscal se equivocou ao estipular a multa em 100%. A multa por falta de antecipação do imposto é 60%, e não de 100% (Lei n. 7.014/96, art. 42, II, “f”).

Ainda como preliminar, devo destacar que a *descrição do fato*, no corpo do Auto de Infração, contém uma afirmação não condizente com a verdade, ao relatar que teria havido falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso. Essa descrição seria correta se o contribuinte tivesse deixado de pagar o tributo por antecipação no primeiro posto fiscal da fronteira ou do percurso e o fato fosse apurado em outro posto fiscal mais adiante. Porém está patente nestes autos que a ação fiscal se deu precisamente no primeiro

Porém está patente nestes autos que a ação fiscal se deu precisamente no primeiro posto fiscal deste Estado, na fronteira entre a Bahia e Minas Gerais. Não houve, por conseguinte, a infração argüida.

No que concerne ao mérito, está provado que três dias antes da ação fiscal havia sido sanada a irregularidade cadastral acusada. Consta no Auto de Infração que o contribuinte está situado na Rua Assis Brasil, nº 59, em Feira de Santana. De acordo com o extrato do sistema de cadastro à fl. 6, a situação do contribuinte se enquadrava no inciso I do art. 171 [do RICMS]. Esse inciso diz respeito a contribuinte que não exerce atividade no endereço indicado. Ocorre que, de acordo com o documento à fl. 22, cuja cópia se encontra autenticada pela repartição fiscal, foi confirmado o endereço do contribuinte. A fiscalização, após diligência efetuada, opinou pelo deferimento, e o inspetor fazendário, em 17/6/2002, deferiu o pedido. O Auto de Infração é posterior. Na informação fiscal, o autuante tece considerações acerca de fatos alheios à situação em comento. Segundo o autuante, o extrato à fl. 6 estaria errado, pois em vez do inciso I deveria constar era inciso IX, porque, de acordo com informações por ele obtidas na inspetoria, o real motivo do cancelamento da inscrição seria o fato de o contribuinte ter-se recusado a receber uma intimação. Esta e outras considerações feitas pelo autuante não têm sentido neste caso. O contribuinte precisa ser intimado de forma clara do que se encontra irregular, para que possa ajustar-se às exigências fiscais. Sua irregularidade foi tipificada no inciso I do art. 171 do RICMS, e tal irregularidade foi sanada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298924.0609/02-6, lavrado contra JASF INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA